

PROCESSO nº 453/2025

PREGÃO nº 11/2025

INTERESSADO: Reitor do Uni-FACEF

ASSUNTO: Recurso interposto contra inabilitação de empresa no processo de Contratação de serviços de controle, operação e fiscalização de portaria 24 horas, com a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito do Uni-FACEF pelo período de 12 meses em todas as unidades do uni-FACEF.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA., contra decisão da pregoeira que a inabilitou para o certame, pelos seguintes motivos: não atendimentos das cotas de Aprendiz e PCD e falhas na planilha de custos. A empresa colocada logo a seguir, que foi habilitada quando da desclassificação da recorrente apresentou contrarrazões ao recurso, pelo indeferimento do mesmo.

A Pregoeira em juízo de retratação, manteve sua decisão inicial, mantendo a inabilitação da empresa CARVALHO MULTISERVIÇOS LTDA e habilitando a empresa HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Feito esse breve relato da demanda, passo a analisar as razões de recurso e das contrarrazões, bem como a decisão da pregoeira que manteve a decisão anterior.

Alega a recorrente que houve excesso de formalismo da pregoeira, pois as questões apontadas para a inabilitação seriam passivas de serem sanadas pela aplicação dos Arts. 59 e 64, §1º da Lei 14.133/2020.

Razão não assiste à recorrente, visto que a Pregoeira e a equipe de apoio, ao analisarem a documentação diligenciaram junto ao Ministério de Trabalho e Emprego para verificar se as cotas estavam cumpridas, e as certidões, documentos obrigatórios no certame, nos termos do edital e da lei, continuam abaixo da cota.

Quisesse o licitante corrigir o erro, teria providenciado a contratação de Aprendizes e PCD's, dentro dos limites determinados pela lei, ou ao menos demonstrado interesse, o que não ocorreu, apenas alegando que seria possível a regularização posterior, o que não é possível, pois o edital determinava a obrigatoriedade da certidão de regularidade do MTE, quanto as cotas, sendo documento obrigatório para habilitação no processo. Sabendo disso, a empresa deveria ter regularizado a situação antes da participação, mas se manteve inerte.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o **caput** deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.

Portanto não há excesso de formalismo, somente a exigência de cumprimento das normas e do edital, tendo a recorrente tempo suficiente para regularizar a situação, sendo, no nosso entendimento, improcedente o recurso quanto a esse ponto.

Quanto às falhas na planilha de custo apresentada, existem várias verbas obrigatórias que não foram contempladas na planilha, não sendo possível se concluir pela exequibilidade da proposta, entre elas, reserva técnica para a aplicação da Convenção Coletiva cuja negociação ocorre no mês de janeiro de cada ano, sendo o percentual mínimo estabelecido no edital para que houvesse isonomia na formação do custo da folha; não atribuição na planilha do valor do intervalo intrajornada para os postos de 12:00 e 24:00 horas (Cláusula 38 da CCT), cujo valor impacta diretamente o custo, base salarial incorreta para o posto de 6:00 horas (Cláusula 37 da CCT). Vale esclarecer que esses valores não são relativos a um funcionário em cada posto, como exemplo, podemos citar o posto de 24 horas, em que são alocados 8 (oito) funcionários e o de 6 (seis) horas, onde serão disponibilizados 3 (três) funcionários.

Além desses itens, foi verificado, posteriormente pela empresa que apresentou contrarrazões que o cálculo do vale transporte para os postos de 6 (seis) horas não estava contemplando os sábados, resultando na apresentação de valor inferior ao apontado.

Assim, minha conclusão é pela rejeição integral do recurso e manutenção da inabilitação da empresa recorrente, conforme decidido pela Pregoeira, seguindo o processo com a homologação e a adjudicação para a empresa HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., terceira colocada no certame.

É o meu parecer.

Franca, 23 de dezembro de 2025.

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
Advogado e Coordenador Jurídico
OAB-SP 102.182